



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.615, DE 2024 **(Dos Srs. Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)**

Aumenta a pena dos crimes contra o patrimônio de pessoas idosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5317/2020.

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, mantenho a distribuição da matéria somente às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), posto que a referida Resolução não transferiu a competência da extinta Comissão de Seguridade Social e Família sobre as matérias relativas a idosos, as suas substitutas (CSAÚDE e CPASF). Esclareço, no entanto, que, como a extinta CSSF e a CIDOSO já haviam se pronunciado quanto a matéria, considero os pareceres de ambas válidos e eficazes.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024. (Dos Senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Aumenta a pena dos crimes contra o patrimônio de pessoas idosas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O objetivo desta Lei é alterar as penas do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, quando praticado contra pessoa idosa ou vulnerável, e dos crimes previstos nos arts. 102, 104, 106 e 107 do Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 171.....

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 19.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a aplicações financeiras, depósitos à vista, recebimento de dividendos ou de participações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

societárias, benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar a apropriação para si ou para terceiro dos valores ou ressarcimento de dívida:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e multa.”

(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei procura dar mais efetividade a uma das maiores conquistas da nossa sociedade, que é o reconhecimento do direito dos idosos. O envelhecimento faz parte da vida de todos nós, trazendo consigo algumas fragilidades tanto físicas quanto mentais.

Em razão dessas fragilidades, infelizmente, temos observado um aumento nos crimes contra os idosos. É sabido que as pessoas idosas são frequentemente alvo de golpes e fraudes, muitas vezes resultando em sérios prejuízos financeiros e emocionais para elas. Diante desse cenário, é fundamental fortalecer as medidas legais de proteção e punição para garantir a segurança e a dignidade dessa parcela da sociedade.

Isso exige a implementação de respostas legislativas mais efetivas. O Estado brasileiro precisa punir exemplarmente aqueles que atentam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

contra o direito das pessoas idosas de usufruir da senioridade de forma digna e com segurança.

Nossa proposta é modificar o Código Penal para aumentar a penas para os casos de estelionato contra pessoa idosa ou vulnerável. Atualmente o Código Penal prevê que a pena seja aumentada de 1/3 ao dobro. Nossa proposta é que a pena de quatro a oito anos seja aumentada em 100%. Em outras palavras, a pena de estelionato contra pessoa idosa ou vulnerável passará a ser no mínimo oito anos, podendo chegar a dezesseis.

Além disso sugerimos alterações nas penas dos crimes previstos nos arts. 102, 104 e 106 para que delitos tão graves não sejam tratados como de menor potencial ofensivo. Com efeito, o art. 94 do Estatuto do Idoso estabelece são considerados de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/1995) os crimes cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos.

Para evitar isso, propomos que o crime do art. 102, apropriação indevida, resulte em uma pena de quatro a oito anos de reclusão. Além disso, aumentamos a pena do crime do art. 104 para reclusão de quatro a oito anos. Alteramos também o rol de condutas do art. 104. De acordo com a redação proposta, este passa a ser reter o cartão magnético de conta bancária relativa a aplicações financeiras, depósitos à vista, recebimento de dividendos ou de participações societárias, benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar a apropriação para si ou para terceiro dos valores ou ressarcimento de dívida.

Concernentemente aos crimes previstos nos arts. 106 e 107, estamos propondo novas penas, também para evitar que sejam tratados como de menor potencial ofensivo. Assim, induzir uma pessoa idosa, sem discernimento de seus atos, a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente será punido com reclusão de quatro a oito anos. Já coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração será punido com reclusão de cinco a dez anos.

Ao aumentar as penas para os crimes contra o patrimônio de pessoas idosas, pretendemos enviar uma mensagem clara de que tais práticas não serão toleradas e que haverá consequências mais severas para aqueles





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

que se envolverem nesses atos criminosos. Além disso, a ampliação das penas serve como um elemento dissuasório, desencorajando potenciais infratores de cometerem tais delitos.

O Congresso Nacional precisa atuar para proteger as pessoas idosas e ajudar a preservar a sua qualidade de vida e possibilitar exerçam seus direitos. É importante ressaltar que o envelhecimento populacional é uma realidade crescente em nosso país, e, portanto, é dever do Estado garantir a proteção e o respeito aos direitos das pessoas idosas. Nesse sentido, esta proposta legislativa contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e para a promoção do bem-estar e da justiça social para essa parcela da população.

A aprovação deste projeto de lei representa um importante passo na luta contra a violência e a exploração financeira das pessoas idosas, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro em garantir a proteção e a dignidade de todos os seus cidadãos, independentemente da idade.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE

Deputado **LULA DA FONTE**
PP/PE





Projeto de Lei **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

**Aumenta a pena dos crimes
contra o patrimônio de pessoas idosas.**

Assinaram eletronicamente o documento CD241990820400, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l ei:1940-12-07;2848
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-
01;10741">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310- 01;10741

FIM DO DOCUMENTO